



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59/2024

Demandante/s: Vitória Sport clube – Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado:

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Arbitragem Necessária

ACÓRDÃO ARBITRAL

Árbitros: Cláudia Boloto, árbitro Presidente designada por acordo dos árbitros indicados pelas partes; José Ricardo Branco Gonçalves, árbitro designado pela Demandante; Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro designado pela Demandada.

SUMÁRIO:

1. Os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (artigo 363º, nº 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369º e ss. do Código Civil. Tal relatório faz «prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora» (cf. artigo 371º, nº 1 do Código Civil),



Tribunal Arbitral do Desporto

- existindo, assim, presunção de veracidade legal estabelecida para os relatórios de policiamento desportivo.
2. Os locais através dos quais se processa o controlo e acesso ao estádio (as portas) correspondem a área do recinto desportivo, nos termos constantes do artigo 4.º, al. jj do RDLFPF, sendo, pois “o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.”.
 3. Nos termos constantes do relatório de policiamento desportivo, o sistema de controlo do estado de alcoolemia a realizar aos espectadores encontrava-se instalado na porta 1 do recinto desportivo, lugar que se enquadra na definição apontada, como sendo local com acesso controlado e condicionado, delimitado por muros, paredes ou vedações, destinado à prática do futebol.
 4. Resistir à detenção por parte de agente de autoridade em serviço, causando ao militar, nesse processo de resistência, de fuga e posterior detenção, uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, que o obrigaram a um período de convalescença, não pode deixar de se entender que constitui uma forma de violência.
 5. Constitui “agressão” a resistência e fuga às autoridades de adepto a partir do recinto desportivo, de que resultou um militar ferido.
 6. Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de



Tribunal Arbitral do Desporto

molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.

7. Mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade disciplinar da demandante, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendem neste domínio, e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

Índice do Acórdão:

I- Relatório

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto	
1.1.1. Partes;	4
1.1.2. Tribunal;	5
1.1.3. Valor;	5
1.1.4. Objeto;	5
1.2. Posição da Partes;	
1.2.1. Da Demandante;	6
1.2.2. Da Demandada;	8

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver	15
2.2. Factos	16



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2.1. Matéria de facto provada	16
2.2.2. Matéria de facto não provada.	18
2.2.3. Fundamentação da decisão de facto	19
2.3. Do Direito	21
III- Decisão	35

I- Relatório:

Por acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul que concedeu provimento ao recurso interposto pela Demandante, revogando o despacho arbitral recorrido e deferindo o recurso no sentido de o TAD obter, junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, informação sobre o número de bilhetes vendidos através de parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente e para que bancada se destinavam com referência ao jogo dos autos, o TAD procedeu à reabertura da instrução e providenciou a junção aos autos daquela informação, conforme documento junto pela LPFP em 15-07-2025.

Notificadas da junção aos autos daquele documento, as partes pronunciaram-se e, em conformidade, proferiram alegações escritas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra agora reformular o acórdão proferido de modo a que se atenda aos factos objeto da prova documental produzida, nos termos que se seguem:

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto:

1.1.1 – Partes:

São partes nos presentes autos Vitória Sport clube – Futebol, SAD, como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, as mesmas têm legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste ao conhecimento do presente litígio (art. 52.º 3 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD - aprovada pela Lei 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei 33/2014, de 16 de junho).

1.1.2 – Tribunal:

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objeto dos presentes autos, nos termos do disposto nos arts. 1.º e 4.º, n.º1 e 3 da LTAD.

O colégio arbitral é composto pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, (designado pela Demandada) e Cláudia Boloto (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art. 28.º, n.º2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A função de árbitro presidente foi, em 20 de novembro de 2024, aceite pela presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data – art. 36.º, n.º2 da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º12, r/c direito, em Lisboa.

1.1.3 – Valor:

O valor da presente causa foi fixado em 3.570,00 euros (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 33.º alínea b) do CPTA).

1.1.4. - Objeto

Alegando erro na apreciação da prova, pretende a Demandante a revogação parcial do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 01/11/2024 que, julgando provados os factos descritos na Nota de Culpa relativos ao jogo n.º 10307 (203. 01.025), disputado entre a AVS – Futebol SAD e a Vitória SC SAD no dia 25 de agosto de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, apurados no processo disciplinar n.º 07-2024/2025, a sancionou, entre outras, com a pena de multa fixada em 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros) pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º2 do RDLFPF.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos, não existindo qualquer exceção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes:

1.2.1 – A Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito, que se transcrevem:

1) No dia 25.08.2024 realizou-se, a contar para a 3ª jornada da Liga Portugal Betclíc, no Estádio CD Aves, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307, entre a AVS, SAD e a Vitória SC, SAD;

2) Antes do início do jogo suprarreferido, nomeadamente pelas 20:15, na porta 4 do estádio, um espectador, aparentemente alcoolizado, foi sinalizado por um militar do Pelotão de Intervenção e na sequência da abordagem do mesmo, encetou fuga antes da realização do teste de alcoolémia e proferiu as seguintes expressões dirigidas aos militares ali presentes: "venham agora atrás de mim oh palhaços." Posteriormente, na sequência da detenção do referido adepto por resistência e coação, um militar do Destacamento de Intervenção ficou ferido e foi encaminhado para o hospital.

3) Sofreu o referido militar uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, com adjudicação de tendinite da coifa dos rotadores do pulso esquerdo e ficou de convalescença no período de 26 de agosto até ao dia 01 de setembro, tendo tido, entretanto, alta clínica, não resultando, assim, lesão de especial gravidade;

4) O VSC não praticou a infração que lhe é imputada e nos autos não existe prova que o permita concluir.

5) Conforme diz a decisão recorrida, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 2 do artigo 182.º do RDLPFP, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.

6) Nada nos autos existe que permita concluir que (i) o adepto seja do VSC, (ii) que tais factos tenham ocorrido no interior do recinto desportivo ou (iii) que as lesões sofridas pelo agente de autoridade tenham sido causadas por uma agressão por parte de um adepto.

7) É falso que a porta 4 do estádio do AVS SAD, desse acesso a uma bancada destinada exclusivamente a adeptos do VSC, uma vez que, para essa bancada topo norte, porta 4, a LPFP, organizadora da competição, através de uma parceria que estabeleceu com os hipermercados Continente, procedeu à venda de pelo menos 750 bilhetes ao público em geral espalhado por todo o País.

8) Nem a decisão recorrida, nem o relatório de policiamento desportivo e os esclarecimentos que lhe sucederam, explicam, porque razão é possível afirmar, como se de um facto se tratasse, que o sobredito adepto é simpatizante do VSC.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 9) Não é feita, em qualquer momento, a descrição de que este adepto, detido fora do recinto desportivo, vestisse qualquer indumentária do VSC ou que estivesse integrado num qualquer grupo de adeptos, grande ou pequeno, organizado ou não, que fosse afecto ao VSC.
- 10) Foi apenas em resposta aos esclarecimentos do Sr. Instrutor que pela primeira vez é afirmado que este adepto era afecto ao VSC, nos termos que ora se transcreve: Adepto pertencente ao Vitória SC.(...).
- 11) Sendo esta a única expressão, lacónica, que imputa a uma determinada pessoa a sua preferência clubística.
- 12) A presunção prevista no artigo 13º do RD no que toca a veracidade dos factos vertidos nos relatórios é ilidível, mas o ónus da ilisão dessa presunção apenas existe a partir do momento em que os relatórios vertam os factos que terão permitido ao seu autor retirar a presunção.
- 13) Os relatórios e os subsequentes esclarecimentos nada dizem que permitam a presunção de que determinada pessoa é adepta do VSC, o que desde logo impõe a absolvição do VSC por este ilícito que lhe é imputado.
- 14) Não existiu qualquer agressão a um agente da GNR, nem a prova da sua existência resulta de uma leitura cuidada e independente dos relatórios.
- 15) O relatório de policiamento nada diz quanto a esta alegada agressão.
- 16) Em algum momento o adepto agrediu o agente da GNR ou que esta agressão tenha até ocorrido na sequência de uma resistência à detenção;
- 17) A sobredita lesão até pode ter ocorrido no acto de perseguição do adepto tendo, por exemplo, o militar da GNR escorregado e caído ao chão, antes sequer de ter havido qualquer contacto físico entre ambos.
- 18) São muitas as hipóteses que se podem aqui levantar quanto aos concretos factos que terão causado a lesão do agente da autoridade, o que em tudo reclama a intervenção do princípio in dubio pro reo,
- 19) E a subsequente necessidade de afastar do elenco dos factos provados a existência de uma agressão.
- 20) É, também, com base no relatório de policiamento desportivo e nos esclarecimentos que lhe sucederam que a decisão recorrida concluiu, mal, que a agressão (que não existiu, como se demonstrou) ocorreu no interior do recinto desportivo.
- 21) Esta conclusão, errada, da decisão recorrida é expressamente contrariada pelos esclarecimentos prestados nos autos pela GNR a pedido do Sr. Instrutor, onde se esclarece que o Adepto, aparentemente alcoolizado, após abordagem para efetuar o teste de alcoolémia antes da entrada no recinto desportivo terá encetado fuga e proferido "venham agora atrás de mim oh palhaços!"



Tribunal Arbitral do Desporto

22) Tendo a decisão recorrida dado como provado um facto que é expressamente contrariado pelos relatórios.

23) O conceito de recinto desportivo que nos é dado no artigo 3º. nº 1 alínea g) do RD diz o seguinte: «recinto desportivo», o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização do espetáculo desportivo".

24) Tendo em conta o conceito de recinto desportivo e a própria descrição dos factos dada nos esclarecimentos do relatório de policiamento, apenas é possível concluir que toda a factualidade ocorreu fora do recinto,

25) Antes da entrada na porta, o adepto terá sido requisitado para ser objecto de teste de alcoolemia, ao que este terá encetado uma fuga (a qual certamente não foi para dentro do recinto, tal como um prisioneiro não foge para dentro de uma cadeia).

26) A Requerente deve ser absolvida da infração disciplinar aqui em causa, pelo que, é imperioso revogar a decisão recorrida.

1.2.2 - A Demandada, em sede de contestação, invocou os seguintes argumentos de facto e de direito, que se transcrevem:

1) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

2) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

3) A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

4) A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

5) Atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

6) A CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta;



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos.

7) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

8) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

9) O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

10) Tal não contraria os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

11) O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

12) Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

13) Existem limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

14) A Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

15) De acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

16) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

17) Também neste sentido, embora em contexto distinto, diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o dos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

18) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

19) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

20) Contudo, a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

21) A Demandante entende que a decisão recorrida é ilegal, porquanto: (i) A porta 4 do Estádio Desportivo das Aves não dá acesso a uma bancada exclusiva para adeptos da Demandante; (ii) Não se verificou qualquer agressão por parte do adepto ao militar da GNR ferido e (iii) Os factos ocorreram fora do recinto desportivo.

22) No entanto, manifestamente sem razão.

23) Neste particular, no relatório de policiamento desportivo, consta que: "Adepto pertencente ao Vitória SC na porta 4, aparentemente alcoolizado, sinalizado por um militar do Pelotão de Intervenção e reportado aos militares afetos ao controlo de alcoolémia naquele acesso. Adepto acompanhado até à Porta 1, e na sequência da abordagem do mesmo encetou fuga antes da realização do teste e proferiu injúrias "venham agora atrás de mim oh palhaços!" enquanto fugia, resultando na detenção do mesmo por resistência e coação (NUIPC 000018/24.GOPRT) e no transporte do militar para o hospital após o término do jogo, entrando na situação de convalescença pelo período de 7 dias." - fls. 16 a 23 do PD.

24) E ainda, de acordo com os esclarecimentos complementares prestados pela GNR: "- Em concreto, somos a questionar o que foi feito/dito pelo referido cidadão? Foi possível identificar a que clube pertencia? Adepto pertencente ao Vitória SC. Adepto aparentemente alcoolizado, após abordagem para efetuar o teste de alcoolémia antes da entrada no recinto desportivo terá encetado fuga e proferido "venham agora atrás de mim oh palhaços!" Desta intervenção, resultou um militar ferido na detenção (foram prestados cuidados médicos no Hospital Santo António e encontrando-se de baixa durante 7 dias). Nas instalações Policiais do Posto Territorial de Vila das Aves, danificou as instalações do Posto."

25) Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.

26) No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo e respetivos esclarecimentos complementares, juntos aos autos, corroboram os factos pelos quais a Demandante foi sancionada.

27) Neste conspecto, não se olvide que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "autoridade pública" ou "oficial público", no exercício público das "respetivas funções" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código.



Tribunal Arbitral do Desporto

28) Nesse particular, tal relatório (bem como eventuais esclarecimentos adicionais) fazem “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora” (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).

29) Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa».

30) Deste modo, a fortiori, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela GNR.

31) Não significa que Relatório de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.

32) Nesta sede, cumprirá recuperar que para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 2 do artigo 182.º do RDLPFP, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade;

33) Ademais, recupere-se o que bem se afirmou no Acórdão recorrido: “94. Neste contexto, e atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente em 3) de §2. Factos provados, mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) e (ii) adepto da SAD Arguida que, após encetar fuga antes da realização do teste de alcoolémia, e aquando da sua detenção, e resistindo à mesma, fere um agente de autoridade em serviço, causando-lhe contusão nas partes moles do ombro esquerdo, com adjudicação de tendinite da coifa dos rotadores do pulso esquerdo, causando a sua convalescença no período de 26 de agosto até ao dia 01 de setembro ; (iii) tendo isto ocorrido dentro do recinto desportivo (junto à porta 4 do estádio); (iv) antes do início do jogo oficial em aparelho nos autos; (v) sem que aquelas agressões tenham causado lesão de especial gravidade.”

34) Demonstrado que esteja, como está, que os factos supra referidos foram protagonizados por adepto da Demandante e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RD da LPFP.

35) Ainda assim, entende a Demandante que o referido adepto não foi detido no interior do recinto desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

36) Nos termos do disposto no artigo 4.º, al. jj do RDLPPF, entende-se por recinto desportivo "o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado."

37) O adepto foi detido no momento da entrada no estádio, já no interior do recinto desportivo.

38) Considera-se recinto desportivo, como supra se demonstra, o local com acesso controlado e condicionado, delimitado por vedações, destinado à prática do futebol.

39) Não se confunda tal delimitação com as entradas de um estádio em concreto.

40) Na tese que a Demandante traz aos autos, um adepto pode adotar o comportamento que bem entenda, porquanto, desde que esteja a um centímetro de uma das muitas entradas de um estádio, não pode tal comportamento ter relevância disciplinar.

41) Nos termos reportados no relatório de policiamento desportivo, afirma-se que o referido adepto foi "acompanhado até à Porta 1", onde "encetou a fuga", o que permite concluir que a factualidade supra referida se verificou dentro do recinto desportivo.

42) Vem ainda a Demandante colocar em crise a agressão a que supra se alude, referindo que em nenhum momento se refere que o adepto em crise agrediu o militar da GNR.

43) Tendo em conta o que se afirmou em sede de relatório de policiamento desportivo: ""Adepto pertencente ao Vitória SC na porta 4, aparentemente alcoolizado, sinalizado por um militar do Pelotão de Intervenção e reportado aos militares afetos ao controlo de alcoolémia naquele acesso. Adepto acompanhado até à Porta 1, e na sequência da abordagem do mesmo encetou fuga antes da realização do teste e proferiu injúrias "venham agora atrás de mim oh palhaços!" enquanto fugia, resultando na detenção do mesmo por resistência e coação (NUIPC 000018/24.6GOPRT) e no transporte do militar para o hospital após o término do jogo, entrando na situação de convalescença pelo período de 7 dias." - cfr. fls. 16 a 23 do PD.

44) Ou ainda, de acordo com os esclarecimentos complementares da GNR: "- Em concreto, somos a questionar o que foi feito/dito pelo referido cidadão? Foi possível identificar a que clube pertencia? Adepto pertencente ao Vitória SC. Adepto aparentemente alcoolizado, após abordagem para efetuar o teste de alcoolémia antes da entrada no recinto desportivo terá encetado fuga e proferido "venham agora atrás de mim oh palhaços!" Desta intervenção, resultou um militar ferido na detenção (foram prestados cuidados médicos no Hospital Santo António e encontrando-se de baixa durante 7 dias). Nas instalações Policiais do Posto Territorial de Vila das Aves, danificou as instalações do Posto." – cfr. fls. 24 a 28 e 110.

45) Ou ainda, os esclarecimentos da GNR a fls. 84, onde se afirma: "Encarrega-me o Ex.º Comandante de Destacamento de Santo Tirso em suplência, Alferes Ricardo Adão, de conforme solicitado esclarecer que da



Tribunal Arbitral do Desporto

situação em epígrafe resultou um militar do Destacamento de Intervenção ferido, que durante o processo de detenção teve uma lesão numa mão, e que por esse mesmo motivo, de momento se encontra de baixa médica.".

46) E ainda os esclarecimentos da GNR, a fls. 89: ""Encarrega-me o Ex.º Comandante de Destacamento de Santo Tirso em suplência, Alferes Ricardo Adão, de conforme solicitado esclarecer que a lesão sofrida pelo militar foi uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, com adjudicação de tendinite da coifa dos rotadores do pulso esquerdo. O militar esteve de convalescença no período de 26 de agosto até ao dia 01 de setembro, sendo que já teve alta clínica.

47) Relativamente a se lhe foi atribuído algum grau de incapacidade, informa-se que o militar ainda não foi submetido a qualquer junta médica para atribuição de incapacidade devido ao facto de ainda se encontrar a decorrer o processo por acidente em serviço, sendo que neste momento não é possível apurar sequer uma data em que isso venha a ocorrer."

48) O militar da GNR não se terá magoado sozinho.

49) Se a lesão foi causada "durante o processo de detenção" e se foi instaurado NIPC por "resistência e coação (Processo-crime 000280/24.2GDSTS) é de meridiana clareza que tal lesão terá sido causada por ação do adepto em questão.

50) E nesta sede, caberia ao Demandante demonstrar a falsidade do relatório de policiamento desportivo, o que não logrou fazer.

51) Não se registando qualquer violação do princípio in dubio pro reo.

52) Neste conspecto, recupere-se o que se afirmou na decisão recorrida: "95. Relativamente à verificação do requisito "agrada fisicamente", cumpre realçar que o referido artigo 182.º, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da descrição genérica "agrada fisicamente" – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito e que, à luz da citada norma, se devem ter por típicas. Na língua portuguesa, o conceito de agressão é de tal forma lato que abrange tanto os casos de ataque físico (ofensa à integridade física), como as situações de assalto meramente verbal (insulto, injúria ou vitupério). Todavia, na análise do sistema jurídico-disciplinar (nomeadamente perante a gravidade das sanções ali previstas e a aferição de outras infrações tendentes à proteção da honra) facilmente se conclui que apenas se pretendeu incluir na mencionada norma, para efeitos típicos, as situações de ataque físico. Nessa medida, uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 182.º do RDLFPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física.

53) O conceito de integridade física convoca um entendimento «estritamente somático, corporal-objectivo da incolumidade pessoal, na pluralidade das suas dimensões», perante o qual se concebe a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo. Deste modo, o conceito de agressão abrange um qualquer «ataque ao corpo ou à saúde de uma outra pessoa viva», podendo ofender-se «o corpo de outra pessoa



Tribunal Arbitral do Desporto

sem, simultaneamente, lesar a sua saúde [Por exemplo, cortando-lhe o cabelo à escovinha ou dando-lhe uma bofetada]]. Ora, a ofensa no corpo corresponde, assim, «a todo o prejuízo não insignificante do bem-estar físico», mesmo que tal ação não cause «dor nem incapacidade para o trabalho».

54) In casu, resulta à evidência que resistir à detenção por parte de agente de autoridade em serviço, causando, nesse processo, a esse agente uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, e obrigando a um período de convalescença, não pode deixar de ser tido como exercício de vis physica ou vis corporalis contra outrem, e constitui uma forma de violência.".

55) Alega a Demandante que não se verificou que o adepto em concreto era adepto do VSC, e bem assim, que a porta 4 dava acesso a bancada exclusivamente reservada a adeptos da Demandante.

56) Ora, desde logo, tal afirmação é contrariada pelo relatório de segurança onde consta que: "Descrição: Após o final do jogo, no Topo norte, setor O, porta 4, fora da ZCEAP, zona exclusivamente ocupada por adeptos afetos ao Vitória SC, facilmente identificados através de camisolas e cachecóis (...)".

57) Ademais, tal demonstração resulta da observação dos vários intervenientes, designadamente a GNR que em sede de relatório de policiamento desportivo alude a "adepto pertencente ao Vitória SC na porta 4" – cfr. fls 13 a 23 do PD.

58) Em sede de esclarecimentos, questionada expressamente sobre a que clube pertencia o referido adepto, reitera a GNR que se tratava de "adepto pertencente ao Vitória SC". – cfr. Fls 24 a 28.

59) O Relatório de Policiamento desportivo e os respetivos esclarecimentos complementares são perfeitamente suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.

60) Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foi um adepto da Demandante e não adepto do clube adversário em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios de policiamento desportivo e de segurança, os quais têm força probatória reforçada, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adepto do VSC.

61) Não existe nenhuma definição no RDLFPF do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.



Tribunal Arbitral do Desporto

62) Para além disso, de acordo com o artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP para a época 2022/2023 e com o CO n.º 1 de cada época, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º do mesmo Regulamento, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.

63) Também é essencial verificar se os espectadores que levam a cabo comportamentos incorretos, se ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube.

64) Tudo isto foi verificado pelas forças de segurança e pelo gestor de segurança e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios.

65) Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 62 a 83 do PD.

66) Aliás, nos presentes autos, foram várias as sanções aplicadas à Demandante em virtude do comportamento dos seus adeptos.

67) O Conselho de Disciplina, ao verificar que o adepto em concreto foi identificado como sendo afeto à Demandante, até porque se dirigia a bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

68) A posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.

69) E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

70) Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?



Tribunal Arbitral do Desporto

71) A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos, o que não é o caso dos autos, porquanto o adepto foi identificado.

72) Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.

73) Concluiu bem o acórdão recorrido, quando refere: "Dito isto, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do n.º 2 do artigo 182.º do RDLFPF, e, uma vez mais, socorrendo-nos do que ficou dito quanto à responsabilização da SAD Arguida pela conduta dos seus adeptos, nos pontos 73. a 77. supra, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade apreciada, resta concluir pela verificação de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de que depende a responsabilização da SAD Arguida, porquanto a mesma não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trouxessem insegurança, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

74) Mostram-se preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do n.º 2 do artigo 182.º, n.º 1 do artigo 186.º e als. a) e b) do n.º 1 do artigo 187.º, todos do RDLFPF, e, conseqüentemente, é de concluir que a SAD Arguida praticou as infrações aí previstas e sancionadas."

75) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver:

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as quais importa decidir respeita a saber:

a) Se o autor das agressões é adepto da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Se ocorreu, sequer, a agressão a um agente da GNR, ou que esta agressão tenha ocorrido na sequência de uma resistência à detenção do autor de tais agressões;

c) Que a agressão tenha ocorrido no interior do recinto desportivo.

d) A culpa da Demandante na agressão registada, por incumprimento de deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, designadamente de formação aos seus adeptos.

2.2. Factos:

2.2.1. Matéria de facto provada:

Analisada e valorada a prova existente nos autos e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1) No dia 25.08.2024 realizou-se, a contar para a 3ª jornada da Liga Portugal Betclic, no Estádio CD Aves, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10307, entre a AVS, SAD e a Vitória SC, SAD;

2) Antes do início do jogo, pelas 20h15, na porta 4 do estádio e no momento da entrada no recinto desportivo para se dirigir à bancada do topo Norte, setor O do estádio, um espectador, aparentemente alcoolizado, foi sinalizado e reportado aos militares afetos ao controlo de alcoolemia e abordado por militar do Pelotão de Intervenção;

3) A porta 4 do estádio dá acesso à bancada do Topo Norte, setor M, N e O.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4) A bancada do Topo Norte, setor O, com acesso pela porta 4 do estádio, era ocupada exclusivamente por adeptos do Vitória SC, SAD, que estavam identificados por camisolas e cachecóis alusivos à Demandante;
- 5) A bancada do Topo Norte, setor M e N, ambos com acesso pela porta 4 do estádio, era ocupada por espectadores portadores de bilhetes de ingresso cedidos pela Sociedade desportiva visitada (CD Aves), ao abrigo de parceria estabelecida com o Continente, que disponibilizou 750 bilhetes – dos quais apenas 733 foram convertidos.
- 6) Na sequência da abordagem referida em 2) ocorrida na porta 4 do recinto desportivo, na zona de controlo de acesso às bancadas referidas em 4) e 5), e por ter resistido às autoridades, o espectador foi imobilizado no chão e rodeado por vários militares;
- 7) Após a sua imobilização e detenção, o sujeito foi encaminhado pelas autoridades à porta 1 do estádio, no sentido de ser sujeito ao teste de alcoolemia;
- 8) Já na porta 1 do recinto desportivo, no lugar onde seria sujeito ao teste de alcoolemia, o espectador encetou fuga às autoridades e proferiu as seguintes expressões, dirigidas aos militares ali presentes: “venham agora atrás de mim oh palhaços”.
- 9) No momento da fuga, o sujeito encontrava-se no recinto desportivo, mais concretamente na porta 1, lugar onde se encontrava localizado o sistema de controlo do estado de alcoolemia e utilização de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

10) Perante a fuga perpetrada, foi iniciada a perseguição ao sujeito por militar do Destacamento de Intervenção.

11) No processo de fuga e na sequência direta da perseguição encetada, o militar ficou ferido, tendo sofrido uma “contusão nas partes moles do ombro esquerdo, com adjudicação de tendinite da coifa dos rotadores do pulso esquerdo”.

12) Desta contusão resultou o transporte do militar para o hospital após o fim do jogo e um período de convalescença de 26 de agosto até ao dia 1 de setembro de 2024, data em que teve alta clínica.

13) O sujeito foi detido por resistência e coação, foi pessoalmente identificado pelos militares, tendo-lhe sido instaurado o processo NUIPC 000018/24.6GOPRT.

14) O espectador era adepto da Demandante.

15) A Demandante tem cadastro disciplinar nos termos constantes das folhas 62 a 83 do processo disciplinar com o n.º07-24/25.

16) A Demandante não cumpriu eficazmente com os seus deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem, designadamente de acautelar, prevenir, formar, vigiar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos.

2.2.2. Matéria de facto não provada:

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação do mérito, considera-se não provada a factualidade



Tribunal Arbitral do Desporto

aduzida pela Demandante de que não existiu agressão, de que, a existir, a mesma não foi perpetrada por adepto do Vitória Sport Clube – Futebol SAD, fora do recinto desportivo.

Da matéria alegada, inexistem quaisquer outros factos alegados pelas partes ou do conhecimento oficioso que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a boa decisão da causa atento o *thema decidendum*.

2.2.3. Fundamentação da decisão de facto:

O tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e juízos de razoabilidade, da sua livre apreciação da prova, conjugada com a análise do acervo probatório.

A livre apreciação da prova resulta do disposto no artigo 607.º, n.º5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca dos factos.

Assim, para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental e testemunhal carreada pelas partes, em especial o Processo Administrativo instrutor, o relatório de delegado, o relatório policial e os esclarecimentos complementares da GNR, o depoimento prestado pela testemunha Óscar Martins e ainda o documento junto aos autos em 15-07-2025 pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Neste contexto:



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos vertidos nos pontos 1) e 2) dos factos provados resultam do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do Processo Disciplinar junto pela Demandada na contestação com o n.º 07-24/25), do relatório Policial (constante de fls.16 a 22 do PD) e dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD);

O facto vertido no ponto 3) dos factos provados resulta do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do Processo Disciplinar junto pela Demandada na contestação com o n.º 07-24/25) e do teor do documento junto aos autos em 15-07-2025 pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

O facto vertido no ponto 4) dos factos provados resulta do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do Processo Disciplinar junto pela Demandada na contestação com o n.º 07-24/25), do relatório Policial (constante de fls.16 a 22 do PD) e dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD).

Os factos vertidos no ponto 5) dos factos provados resultam do teor do documento junto aos autos em 15-07-2025 pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Os factos vertidos no ponto 6) dos factos provados resultam do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do PD), do relatório Policial (constante de fls.16 a 22 do PD), dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD) e do depoimento da testemunha Óscar Martins, prestado em audiência de julgamento.

Os factos vertidos nos pontos 7) e 8) dos factos provados resultam do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do PD), do relatório Policial



Tribunal Arbitral do Desporto

(constante de fls.16 a 22 do PD) e dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD).

Os factos vertidos no ponto 9) dos factos provados resultam do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do PD), do relatório Policial (constante de fls.16 a 22 do PD), dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD) e do Relatório de Segurança (constante de fls. 52 e seguintes, mais concretamente de fls. 55, sob a epígrafe “Evento Desportivo – Acessos” do PD”.

Os factos vertidos nos pontos 10), 11), 12), 13) e 14) dos factos provados resultam do teor do relatório de Delegado (constante de fls. 13 a 15 do PD), do relatório Policial (constante de fls.16 a 22 do PD) e dos esclarecimentos complementares da GNR (constante de fls. 24 a 28 do PD);

Os factos vertidos no ponto 15) dos factos provados resultam do Cadastro Disciplinar da Demandante (constante de fls.62 a 83 do PD).

Os factos vertidos no ponto 16) dos factos provados resultam e são extraídos dos factos provados 2) a 14), de harmonia com a apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência, juízo de normalidade, razoabilidade, da lógica e do princípio da livre apreciação da prova.

2.3. Do Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alegando erro na apreciação da prova, pretende a Demandante a revogação parcial do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 01/11/2024 que, julgando provados os factos descritos na Nota de Culpa relativos ao jogo n.º 10307 (203. 01.025), disputado entre a AVS – Futebol SAD e a Vitória SC SAD no dia 25 de agosto de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, apurados no processo disciplinar n.º 07-2024/2025, a sancionou, entre outras, com a pena de multa fixada em 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros) pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º2 do RDLPPF.

Está em causa nos presentes autos a imputação à Demandante da prática de uma infração disciplinar sancionada pelo artigo 182.º, n.º2 do RDLPPF, sendo necessário que, para este efeito, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.

A questão consiste, na sua essência, na análise dos seguintes aspetos, e por esta ordem:

- a) Se o autor das agressões é adepto da Demandante;
- b) Se ocorreu, sequer, a agressão a um agente da GNR, ou que esta agressão tenha ocorrido no interior do recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

d) A culpa da Demandante na agressão registada, por incumprimento de deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, designadamente de formação aos seus adeptos.

Assim, e quanto à **qualidade de adepto** afeto à Demandante, importa desde já atender, objetivamente, ao seguinte:

i- Do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pela GNR no dia 28-08-2024 e que integra as páginas 16 a 22 do PD junto aos autos a fls. pela Demandada com a contestação, consta: *“Adepto pertencente ao Vitória SC na porta 4, aparentemente alcoolizado, sinalizado por um militar do Pelotão de Intervenção e reportado aos militares afetos ao controlo de alcoolemia naquele acesso. Adepto acompanhado até à Porta 1, e na sequência da abordagem do mesmo encetou fuga antes da realização do teste e proferiu injúrias “Venham agora atrás de mim oh palhaços!” enquanto fugia, resultando na detenção do mesmo por resistência e coação (NUIPC 000018/24.6GOPRT) e no transporte do militar para o hospital após terminus do jogo, entrando em situação de convalescença pelo período de 7 dias”.*

ii- Dos esclarecimentos complementares prestado pela GNR e constantes de fls. 24 a 28 do PD junto pela Demandada a fls. pode ler-se: *Em concreto, somos a questionar o que foi feito/dito pelo referido cidadão? Foi possível identificar a que clube pertencia? Adepto pertencente ao Vitória SC. Adepto aparentemente alcoolizado, após abordagem para efetuar o teste de alcoolemia antes da entrada no recinto desportivo terá encetado fuga e proferido “venham agora atrás de mim oh palhaços!” Desta intervenção, resultou um militar ferido na detenção (foram prestados cuidados médicos no Hospital Santo António e encontrando-se de baixa durante 7 dias). Nas instalações Policiais do Posto Territorial de Vila das Aves, danificou as instalações do Posto.*



Tribunal Arbitral do Desporto

É certo que nos documentos acima referidos nada é apontado quanto aos elementos que, em concreto, permitiram aos militares intervenientes aferir a qualidade de adepto do sujeito em causa. No entanto, afirma-se perentoriamente esta qualidade que, de acordo com a perceção direta dos factos pelos militares, nas circunstâncias e na sequência dos factos por aqueles percecionados, lhes permitiu concluir nesse sentido.

A porta 4 do estádio não é de acesso exclusivo ao setor O da bancada do Topo Norte (setor que foi exclusivamente destinada aos adeptos da Demandante), dando acesso a outros dois setores daquela bancada: o M e o N. Ou seja, foi através da porta 4 que todos os adeptos da Demandante acederam ao estádio, bem como os portadores de bilhete de ingresso destinado aos setores M e N da bancada do Topo Norte.

O sujeito em causa foi detido na porta 4 do estádio e encaminhado para a porta 1 do recinto desportivo, lugar onde seria sujeito ao teste de alcoolemia face aos indícios de embriaguez percecionados pelos militares, tendo sido a partir da porta 1 que o sujeito encetou a fuga.

Após a fuga do sujeito, a sua perseguição e posterior detenção pelos militares, foi possível a estes elementos de segurança proceder à efetiva identificação do sujeito.

Os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (artigo 363º, nº 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369º e ss. do Código Civil.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, tal relatório faz «prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora» (cf. artigo 371º, nº 1 do Código Civil).

Existe, por isso, a presunção de veracidade legal estabelecida para os relatórios de policiamento desportivo.

E é, precisamente, esta presunção de veracidade que, inscrevendo-se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelas forças policiais relativamente aos factos deles constantes e que aqueles tenham diretamente percecionado.

Isto não significa que os relatórios das forças de segurança contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos relatórios, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, é prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que foi adepto ou simpatizante da Demandante que levou a cabo os comportamentos sub judice.

Tal não significa que quem acusa não tenha o ónus de provar. Trata-se de abalar uma convicção gerada por documentos que beneficiam de uma especial força probatória.

E, para abalar essa convicção, cabia ao clube apresentar contraprova, nos termos do disposto no artigo 346º do Código Civil.



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha Óscar Martins (que exerce as funções de oficial de ligação aos adeptos da Demandante) afirmou ter presenciado, na porta 4 do estádio, a detenção do sujeito. Referiu que não conhece o sujeito, apesar de, na sua qualidade de oficial de ligação aos adeptos, conhecer a grande maioria, mas não todos.

Mais afirmou que, na porta 4 do recinto desportivo, apercebeu-se de que decorria um confronto entre um sujeito e militares da GNR, mas numa altura em que esse sujeito já se encontrava no chão, a resistir, manietado e rodeado por 4 ou 5 militares.

O depoimento prestado não foi, assim, suficiente para afastar a presunção referida, pois a testemunha declarou que, no momento em que se apercebeu daquela situação, o sujeito já se encontrava no chão, manietado e rodeado por 4 ou 5 polícias, circunstância que não lhe permite assegurar se tal sujeito detinha, ou não, elementos que o identificassem como adepto da Demandante.

A consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos elementos das forças de segurança, mas também por outros elementos que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis) que os ligam a um determinado clube. E foi neste contexto que, nos relatórios policiais e nos esclarecimentos prestados, se afirma perentoriamente que tal sujeito, pessoalmente identificado pelos militares presentes, é adepto da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha afirmou não ter presenciado os factos correspondentes à agressão dos autos ocorrida na porta 1 do recinto desportivo, local para onde o sujeito foi encaminhado pelos militares, sendo certo que o facto essencial que constitui a causa de pedir dos autos (agressão de militar por adepto da Demandante) ocorreu na porta 1, como se encontra sobejamente demonstrado, e não na porta 4 do recinto desportivo.

Assim, considerando (i) que as autoridades policiais presenciaram os factos aqui em apreço, ao deter e identificar pessoalmente o adepto (ii) que o conteúdo do Relatório de Policiamento Desportivo e declarações complementares gozam de presunção de veracidade, (iii) e que, no caso vertente, não se regista uma “dúvida razoável” que abale o teor do sobredito Relatório, impõe-se a conclusão de que o sujeito que praticou os factos era adepto da Demandante.

Quanto à questão de saber **se ocorreu, sequer, a agressão ou que esta tenha ocorrido no interior do recinto desportivo**, importa considerar o seguinte:

Como resulta dos factos provados, o adepto foi abordado na porta 4, no momento da sua entrada no recinto desportivo e, face ao seu aparente estado de embriaguez, foi encaminhado pelos militares à porta 1, onde seria sujeito ao teste de alcoolemia. E foi na porta 1 do recinto desportivo que o sujeito encetou a sua fuga.

A fuga do adepto às autoridades policiais foi encetada a partir do **recinto desportivo**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 4.º, al. jj do RDLFPF, entende-se por recinto desportivo “o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.”.

Como resulta do Relatório de Segurança constante de fls. 52 e ss do PD, mais concretamente na pag. 55 sob a epígrafe “Evento Desportivo – Acesso”, as informações prestadas são as seguintes:

Foram instalados, ou montados, anéis ou perímetros de segurança definidos pela Força de Segurança? Resposta: Sim.

Foi feito o controlo de acessos pela venda de títulos de ingresso? Resposta: Sim;

O controlo da venda de títulos de ingresso foi feito através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos? Resposta: Sim;

Foi feita revista pessoal de forma generalizada nas portas do Estádio ou apenas nas portas de acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos? Descrição: Eurico Leitão;

Foi adotado um sistema de controlo do estado de alcoolémia e utilização de estupefacientes e de substância psicotrópicas? Resposta: Sim

Considerando a factualidade constante do Relatório de Segurança, conclui-se que o adepto foi detido na porta 4, encaminhado à porta 1, lugar que, no recinto desportivo, foi destinado à realização do teste de alcoolemia.

Ora, os locais através dos quais se processa o controlo e acesso ao estádio (as portas) correspondem a área do recinto desportivo, nos termos constantes do artigo 4.º, al. jj do RDLFPF, sendo, pois “o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos constantes do relatório de policiamento desportivo, o sistema de controlo do estado de alcoolemia a realizar aos espectadores encontrava-se instalado na porta 1 do recinto, lugar que se enquadra na definição apontada como sendo local com acesso controlado e condicionado, delimitado por muros, paredes ou vedações, destinado à prática do futebol.

Ademais, reitera-se que, nos termos reportados no relatório de policiamento desportivo, afirma-se que o adepto foi “acompanhado até à Porta 1”, onde “encetou a fuga”.

Do exposto, conclui-se que a factualidade dos autos ocorreu no recinto desportivo.

Quanto à **agressão** sofrida pelo militar, invoca a Demandante que em nenhum momento se refere que o adepto em causa agrediu o militar da GNR.

Neste conspecto, importa atender ao que se afirmou:

i. Em sede de Relatório de Policiamento desportivo: ““Adepto pertencente ao Vitória SC na porta 4, aparentemente alcoolizado, sinalizado por um militar do Pelotão de Intervenção e reportado aos militares afetos ao controlo de alcoolemia naquele acesso. Adepto acompanhado até à Porta 1, e na sequência da abordagem do mesmo encetou fuga antes da realização do teste e proferiu injúrias “venham agora atrás de mim oh palhaços!” enquanto fugia, resultando na detenção do mesmo por resistência e coação (NUIPC 000018/24.6GOPRT) e no transporte do militar para o hospital após o término do jogo, entrando na situação de convalescença pelo período de 7 dias.” - cfr. fls. 16 a 23 do PD.

ii. Nos esclarecimentos complementares da GNR: “- Em concreto, somos a questionar o que foi feito/dito pelo referido cidadão? Foi possível identificar a que clube pertencia? Adepto pertencente ao Vitória SC. Adepto aparentemente alcoolizado, após abordagem para efetuar o teste de alcoolemia antes da entrada no recinto desportivo terá encetado fuga e proferido “venham agora atrás de mim oh palhaços!” Desta intervenção, resultou um militar ferido na detenção (foram prestados cuidados médicos no Hospital Santo António e



Tribunal Arbitral do Desporto

encontrando-se de baixa durante 7 dias). Nas instalações Policiais do Posto Territorial de Vila das Aves, danificou as instalações do Posto.” – cfr. fls. 24 a 28 e 110.

iii. Nos esclarecimentos da GNR a fls. 84: “Encarrega-me o Ex. ° Comandante de Destacamento de Santo Tirso em suplência, Alferes Ricardo Adão, de conforme solicitado esclarecer que da situação em epígrafe resultou um militar do Destacamento de Intervenção ferido, que durante o processo de detenção teve uma lesão numa mão, e que por esse mesmo motivo, de momento se encontra de baixa médica.”.

iv. Os esclarecimentos da GNR, a fls. 89: ““Encarrega-me o Ex. ° Comandante de Destacamento de Santo Tirso em suplência, Alferes Ricardo Adão, de conforme solicitado esclarecer que a lesão sofrida pelo militar foi uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, com adjudicação de tendinite da coifa dos rotadores do pulso esquerdo. O militar esteve de convalescença no período de 26 de agosto até ao dia 01 de setembro, sendo que já teve alta clínica.

Relativamente a se lhe foi atribuído algum grau de incapacidade, informa-se que o militar ainda não foi submetido a qualquer junta médica para atribuição de incapacidade devido ao facto de ainda se encontrar a decorrer o processo por acidente em serviço, sendo que neste momento não é possível apurar sequer uma data em que isso venha a ocorrer.”

Cuida-se, agora, de apurar se, *in casu*, o requisito “**agrída fisicamente**” constante do artigo 182.º do RDLPPF, pelo qual a Demandante foi sancionada, se encontra verificado.

O artigo 182.º do RDLPPF, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da descrição genérica “agrída fisicamente” – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito, sendo certo que este conceito de agressão corresponde a casos de ofensa física na análise do sistema jurídico-disciplinar.

Uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela dos valores que o artigo 182.º do RDLPPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física, concebendo-se a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A agressão física supõe, pois, a produção de um resultado que é a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa e que tem de ser imputado à conduta ou à omissão do sujeito, de acordo com as regras gerais de apuramento da causalidade.

O que se apresenta central, do ponto de vista objetivo, é verificar o conceito de “agressão”, nomeadamente se o mesmo é compatível ou se demonstra preenchido na factualidade descrita.

In casu, resulta à evidência que resistir à detenção por parte de agente de autoridade em serviço, causando ao militar, nesse processo de resistência, de fuga e posterior detenção, uma contusão nas partes moles do ombro esquerdo, que o obrigaram a um período de convalescença, não pode deixar de se entender que constitui uma forma de violência.

Como bem afirma a Demandada, o militar não se magoou sozinho. Pelo contrário: foi a fuga encetada pelo adepto que motivou a lesão do militar, o qual, durante a perseguição e consequente detenção daquele, sofreu a lesão apontada, que foi consequência direta do comportamento do adepto: a fuga.

Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 2018-04-18 (Processo nº 1603/14.1JAPRT.G1.S1) e disponível no sítio dgsi.pt “(...) o conceito de nexa causal não é jurídico, mas naturalístico. Determinar o resultado de um facto é operação que escapa ao mundo do direito, que se apoia em múltiplas provas, no seu exame crítico, nas regras da experiência comum, no “ id quod plerumque accidit “ e no raciocínio lógico-dedutivo do julgador, a partir dos factos apurados (...)”, estabelecendo-se,



Tribunal Arbitral do Desporto

deste modo, o nexo causal entre a conduta e o resultado, unindo-se a conduta ao evento, enquanto modificação do mundo exterior.

Nestes termos, consideramos ter existido “agressão” nos termos consagrados no artigo 182.º, n.º2 do RDLPPF, a qual foi consequência direta do facto imputado ao adepto e que constituiu a agressão dos autos: a resistência e fuga às autoridades a partir do recinto desportivo, o processo de perseguição e detenção, da qual resultou um militar ferido.

Quanto ao apuramento de **culpa da Demandante** na agressão registada por incumprimento de deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem, designadamente de formação aos seus adeptos, vejamos:

Trata-se aqui de matéria respeitante à responsabilização dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos por ocasião da realização de jogos de futebol, considerando a violência associada às suas ações contra adeptos ou bens dos clubes rivais e agressões a espectadores e outros intervenientes.

Nos termos do disposto no artigo 172.º do RDLPPF, sob a epígrafe “Princípio geral”: 1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial. 2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo»;

E dispões o artigo 35.º do RDLPPF, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play”: 1. Em matéria de prevenção de



Tribunal Arbitral do Desporto

violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...) f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo; (...) o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...)

Por sua vez, dispõe o artigo 182.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes” que “1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. 3. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.

E no regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPPF, preceitua o artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência - Promoção da ética desportiva - constante do Anexo VI do citado



Tribunal Arbitral do Desporto

RCLPFP, refere-se que «Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar»;

Em consonância com o supra exposto, o artigo 6.º alíneas b), c), d), g), m) e p) do mencionado Regulamento de Prevenção da Violência [Deveres do promotor do espetáculo desportivo], estatui que «O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...) g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo; (...) m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos; (...) p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...))»;

Encerrando-se aqui o elenco do quadro normativo tido por pertinente para a análise desta questão, temos que a previsão do ilícito desportivo disciplinar em causa mostra-se clara e perfeitamente integrada naquilo que, por um lado, são os deveres legais e regulamentares atrás aludidos e que nesta matéria impendem, nomeadamente, sobre os clubes e sociedades desportivas, e, por outro lado, no que, mais vastamente, constituem os objetivos e os fins da política de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, para que os mesmos



Tribunal Arbitral do Desporto

se realizem com segurança e desportivismo, prevenindo a eclosão e reprimindo a existência ou a manifestação de tais fenómenos.

Através da previsão do referido ilícito desportivo disciplinar visa-se a prossecução e realização daqueles objetivos e fins, prevenindo e reprimindo os comportamentos e as condutas que nele se mostram tipificados e que são atentatórios e desconformes com aqueles objetivos e fins, fazendo responder clubes e sociedades desportivas por tais condutas e comportamentos incorretos do público afeto a esses clubes ou simpatizante, enquanto reveladores da inobservância, por ação ou por omissão, do que constituem os seus deveres legais e regulamentares gerais e especiais constantes das normas invocadas.

Com efeito, na formulação do que constitui o tipo de ilícito disciplinar referido e do que, em decorrência, se exige para o seu preenchimento em concreto, estão subjacentes, tão-só, as condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube/sociedade desportiva e pelos quais os mesmos respondem, porquanto decorrentes do que constitui o incumprimento, por ação ou omissão, do dever *in formando* e *in vigilando* a que estão obrigados sobre os seus adeptos ou simpatizantes.

Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições



Tribunal Arbitral do Desporto

indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.

Neste contexto, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais.

Mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade disciplinar da demandante, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendem neste domínio, e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

Se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo, o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que, apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos, os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

Ora no caso vertente inexistente, por não aportado aos autos, um qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte da demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos, bem sabendo que àqueles está obrigada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Compulsado o registo disciplinar da Demandante (cfr. fls. 62-83 do PD), ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, com regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Demandante, na aplicação de medidas sancionatórias aos adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública.

Resulta, pois, que a Demandante não tem, suficiente e eficazmente, adotado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espetáculos desportivos, junto dos seus adeptos.

Aliás, a decisão disciplinar que condenou a Demandante pela prática da infração dos autos, sancionou-a por outras infrações, com as quais a mesma se conformou, o que demonstra, *in casu*, o incumprimento ou a ineficácia do cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita.

A Demandante agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

Mostram-se, assim, preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do n.º2 do artigo 182.º, n.º1 do RDLFPF, sendo, por isso, de concluir que a Demandante praticou a infração aí prevista e sancionada.

III- Decisão:

Nestes termos e pelos fundamentos acima expostos, decide-se:

- a) Julgar totalmente improcedente, por não provado, o pedido de revogação do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF no PD n.º07-2024/2025 que a sancionou, entre outras, com a pena de multa fixada em 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros), confirmando-se a decisão disciplinar condenatória.
- b) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que, atento o valor da ação de 3.570,00 euros, se fixam no valor de 750,00 € (setecentos e cinquenta euros) correspondente à taxa de arbitragem, 2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros) quanto aos honorários do coletivo de árbitros e ainda o valor de 75,00 euros € (setenta e cinco euros) correspondente aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigos 76.º e 77.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros que compõem o presente colégio, nomeadamente à posição de árbitro presidente, Cláudia Boloto, e do árbitro indicado pela demandada, Federação Portuguesa de Futebol, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Segue, infra, a declaração de voto do árbitro indicado pelo demandante, José Ricardo Branco Gonçalves.

Registe e notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 15 de setembro de 2025.

A Presidente do Colégio Arbitral,

Claudia Boloto

Assinado de forma
digital por Claudia
Boloto
Dados: 2025.09.15
18:11:56 +01'00'



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 59/2024)

Uma vez que o acórdão em causa manteve o entendimento manifestado no anterior acórdão, para além de a diligência probatória que teve de ser tomada em consideração não ser apta a demonstrar que a pessoa detida esteve no recinto desportivo, dou aqui por reproduzida a minha declaração de voto, datada de 5 de fevereiro ,

"Neste caso entendo não se encontrar preenchido, pelo menos, um dos elementos objetivos do tipo em análise, concretamente que a agressão tenha ocorrido dentro dos limites do recinto desportivo (artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF). Na realidade, sendo o recinto desportivo "o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado" (artigo 4.º, n.º 1 al. g) do RDLFPF) e tendo a conduta do alegado adepto ocorrido à entrada - e não depois da entrada - das portas 4 e 1, o que sucedeu ocorreu fora do recinto desportivo.¹ É, aliá, o que decorre do relatório Policial (fls. 16 a 22 do PD), dos esclarecimentos complementares da GNR (fls. 24 a 28 do PD) e do depoimento da testemunha Óscar Martins, nada em sentido contrário resultando do relatório de segurança (fls. 52 e segs. do PD) que pudesse sequer indiciar que o agressor estivesse dentro do recinto de jogo. Tudo aconteceu, portanto, dentro do complexo desportivo – "o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas" (artigo 4.º, n.º 1 al. f) do RDLFPF).

¹ Atente-se nas inúmeras menções a "recinto desportivo" no RCLFPF, que deixam claras as suas características, de entre os quais destacamos as constantes no artigo 85.º, n.º 1 "Todos os ingressos de entrada, sejam títulos adquiridos ou convites, devem conter os seguintes elementos informativos: a. Numeração sequencial; b. Identificação do recinto desportivo; c. Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira; bem como planta do recinto e do local de acesso; d. Designação da competição desportiva, através do seu logótipo oficial; e. Identificação da Liga e dos clubes intervenientes no jogo; f. Data do evento desportivo; g. Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público."



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, não se encontrando preenchido aquele elemento do tipo é o bastante para o Demandante não ter cometido a infração disciplinar que deu origem decisão ora em crise.

Acresce que, quer no relatório do delegado (fls. 13 a 15 do PD), quer nos documentos acima referidos, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento da Demandante relacionado com a omissão de qualquer dever, legal ou regulamentar, concretamente por via do enunciar, de forma objetiva e concreta, de factos, de atos que a Demandante não tivesse adotado para evitar o comportamento do cidadão detido e dos quais se pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta do seu alegado adepto e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres in vigilando e/ou in formando. Deste modo, sempre ficaria por provar a culpa da Demandante quanto ao que sucedeu, pelo que, também por esta razão, na sua ausência ter-se-ia que ter por inverificada a infração em causa, sem o que se deixam desrespeitados princípios estruturantes do direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa e do in dubio pro reo. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. Uma vez que a existência da infração acima enunciada só pode resultar de um comportamento culposo do clube – afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, a Demandante, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado do alegado adepto. E teriam de ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria de ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo daquelas



Tribunal Arbitral do Desporto

infrações disciplinares. Na realidade, insista-se, nem em sede disciplinar, nem em sede arbitral, nada ficou provado, concretamente um único facto relativo à materialização da imputada violação pela Demandante dos deveres (quais em concreto?) de prevenir e reprimir eventuais condutas incorretas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstendo-se, em termos efetivos (e não presumidos), da prática de determinadas ações, comportamentos ou atividades. Refiro-me, a título de exemplo, (i) da omissão de certas e determinadas medidas de segurança (quais?), (ii) da não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos (quais?), (iii) da omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos (quais?), (iv) da falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) do incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento da Demandante que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes (quais?).

Em conclusão, a Demandante não praticou a infração disciplinar pela qual foi sancionada, pelo que deveria a presente ação arbitral ter sido julgada procedente.

São estas as razões desta declaração de voto."

Porto, 14.09.2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)